



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 83/78:

Sujeita a indústria de fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e elastómeros ao regime de satisfação de requisitos previsto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 84/78:

Permite a permanência na Casa Pia de Lisboa aos seus beneficiados depois dos 18 anos de idade.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 254/78:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/77 (transição do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa).

Decreto-Lei n.º 255/78:

Estabelece disposições relativas ao provimento do pessoal docente da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Portaria n.º 491/78:

Aprova os anexos I, II e III relativos à alimentação a bordo das embarcações da marinha de comércio de longo curso e cabotagem.

Decreto-Lei n.º 256/78:

Dá nova redacção ao artigo 7.º dos estatutos da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março.

o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, que regula o exercício das actividades industriais.

A importância e extensão do problema justificam um estudo que se pretende profundo e que, por isso, será necessariamente demorado. Tal não deve obstar, porém, a que, na medida do indispensável ou conveniente, se vão introduzindo entretanto alterações de praxe, contendo, contudo, não deverão afastar-se da intenção que se entende ser a mais correcta e mais conforme com o espírito constitucional de libertar e incentivar a iniciativa privada nos sectores não reservados aos investimentos públicos.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, e usando da faculdade conferida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A indústria de fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e elastómeros deixa de se enquadrar entre as indústrias de acesso limitado e passa a estar sujeita ao regime de satisfação de requisitos previsto nos artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, considerando-se em consequência alterados os quadros I e II anexos ao diploma citado.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos no dia imediato ao da respectiva publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Carlos Montês Melancia.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 83/78

de 28 de Agosto

A publicação da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, pela qual, cumprindo-se o comando constitucional, se definiram os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas, obrigará a rever

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 84/78

de 28 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, fixando a maioria aos 18 anos, restringiu o campo de actuação da Casa Pia de Lisboa, que, nos termos do seu actual regulamento, é uma instituição de assistência a menores.

Considera-se, porém, inconveniente, pelo menos de imediato, que a Casa Pia de Lisboa deixe de poder

continuar a prestar assistência aos indivíduos que atinjam os 18 anos de idade, sabendo-se que, em muitos casos, eles não têm base familiar que os receba e apoie. Uma tal imposição implicaria a perda de um trabalho que, em circunstâncias por vezes muito difíceis, foi possível realizar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com a aquiescência dos beneficiados, a Casa Pia de Lisboa pode continuar a prestar assistência, até que perfaçam 21 anos de idade, aos assistidos que atinjam a maioridade.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Mário Soares — António Duarte Arnaut.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 254/78

de 28 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, ao criar a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea previu no seu artigo 13.º que a transição do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa para a nova empresa se deveria processar com respeito pelos seus direitos e legítimas expectativas, reportadas à data da entrada em funcionamento da empresa.

Entretanto, entendeu-se por mais conveniente que aqueles direitos e legítimas expectativas se reportassem à data de integração dos trabalhadores na citada empresa pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 —

- a) A afectação do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa processar-se-á com respeito pelos direitos e legítimas expectativas daquele à data da sua integração na empresa, independentemente do vínculo de ligação aos respectivos serviços.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 255/78

de 28 de Agosto

O Decreto n.º 425-D/76, de 31 de Maio, que aprovou o quadro do pessoal da Escola Náutica Infante D. Henrique, expressamente manteve em vigor o regime de contratação de professores constante do Decreto-Lei n.º 92/72, de 18 de Março, e do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

A sujeição destes contratos às formalidades estabelecidas pela lei geral acarreta frequentes prejuízos ao normal funcionamento da Escola, dada a morosidade que daí advém para os processos de contratação.

Mostra-se, assim, conveniente aplicar a tais contratos o regime constante do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O provimento do pessoal docente da Escola Náutica Infante D. Henrique é feito por contrato.

2 — Os provimentos consideram-se efectuados por conveniência urgente de serviço, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

Art. 2.º A admissão do pessoal docente nos termos do artigo anterior fica sujeita à observância das disposições legais que condicionam a admissão de pessoal na função pública.

*Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues
Pena — Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 491/78

de 28 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 195/78, de 19 de Julho, veio proceder à actualização da disciplina jurídica relativa à alimentação a bordo das embarcações da marinha de comércio de longo curso e cabotagem, cabendo ao Secretário de Estado da Marinha Mercante a regulamentação, por portaria, de determinadas matérias.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/78, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante:

1.º São aprovados os anexos I, II e III à presente portaria.

2.º Para cada viagem a tripulação de cada embarcação abrangida escolherá qual dos anexos I ou II se lhe aplica com a antecedência julgada necessária pelos serviços competentes.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 26 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês.*

ANEXO I

- 1.^a refeição — pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 8 horas e 30 minutos:

Prato quente.
Café ou chá e leite.
Pão e manteiga, bolachas, compota ou fruta em calda ou marmelada.

- 2.^a refeição — almoço — das 11 às 13 horas:

Sopa.
Prato de peixe ou de carne, conforme a ementa do jantar.
Escolha: peixe cozido ou bife grelhado, conforme o prato do dia.
Pão.
Vinho.
Fruta.
Queijo.
Café ou chá.

- 3.^a refeição — lanche — das 15 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos:

Café, chá ou refresco.
Pão e manteiga.
Bolachas.

- 4.^a refeição — jantar — das 18 às 20 horas:

Sopa.
Prato de peixe ou de carne, conforme a ementa do almoço.
Escolha: peixe cozido ou bife grelhado, conforme o prato do dia.
Pão.
Vinho.
Fruta.
Café ou chá.

Observações

1 — No caso de opção pelo prato de escolha não haverá direito ao prato de peixe ou carne da ementa normal. A opção será antecipadamente comunicada ao tripulante responsável do serviço de câmaras.

2 — Duas vezes por semana será servido à refeição do almoço um prato de acepipes ou de carnes frias.

3 — Dois dias por semana, ao almoço, haverá além do prato do dia ovos (estrelados, mexidos ou em omeleta), sujeito a pedido dos tripulantes.

4 — Dois dias por semana será servido doce ao jantar.

5 — Todos os trabalhadores que desempenhem a sua actividade em navios petroleiros ou os que no desempenho das suas funções tenham contacto com gases (casa das máquinas, limpeza de tanques, porões, paióis de tintas ou cozinhas alimentadas a combustível líquido) têm direito a um suplemento diário de 0,5 l de leite, sempre que possível fresco e de preferência magro.

6 — Deverá ser servida salada e legumes verdes para acompanhamento das principais refeições. À hora do lanche deverá ser distribuída a cada trabalhador mais uma dose de fruta nos climas de temperatura superior a 30°C.

7 — Os trabalhadores que entrem ou saiam de serviço das 21 até às 7 horas terão direito a uma refeição leve que incluirá: pão com manteiga ou doce, bolachas, carnes frias, chá ou leite.

8 — Os trabalhadores em serviço de quartos dentro dos períodos normais de refeições terão as mesmas a seguir ao respectivo serviço.

9 — A comissão representativa dos trabalhadores de bordo eleita especialmente para este efeito ou, na sua falta, a comissão sindical de bordo elaborará o horário a que cada tripulante habitualmente tomará as suas refeições. Aprovado esse horário pelo comando do navio, só poderá o trabalhador utilizar outro com autorização do respectivo chefe de secção e ouvida a referida comissão.

ANEXO II

- 1.^a refeição — pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 8 horas e 30 minutos:

Prato quente.
Café ou chá e leite.
Pão e manteiga ou marmelada.

- 2.^a refeição — almoço — das 11 às 13 horas:

Sopa.
Prato de peixe.
Prato de carne.
Pão.
Vinho.
Fruta.
Café ou chá.

- 3.^a refeição — lanche — das 15 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos:

Café, chá ou refresco.
Pão e manteiga.
Bolachas.

- 4.^a refeição — jantar — das 18 às 20 horas:

Sopa.
Prato de peixe.
Prato de carne.
Pão.
Vinho.
Fruta.
Café ou chá.

Observações

1 — Três vezes por semana será servido queijo ao almoço.

2 — Duas vezes por semana será servido doce ao jantar.

3 — Duas vezes por semana será servida compota (ou fruta em calda) ao pequeno-almoço.

4 — Todos os trabalhadores que desempenhem a sua actividade em navios petroleiros ou os que no desempenho das suas funções tenham contacto com gases (casa das máquinas, limpeza de tanques, porões, paióis de tintas ou cozinhas alimentadas a combustível líquido) têm direito a um suplemento diário de 0,5 l de leite, se possível fresco e de preferência magro.

5 — Deverá ser servida salada e legumes frescos para acompanhamento das principais refeições. À hora do lanche deverá ser distribuída a cada trabalhador mais uma dose de fruta nos climas de temperatura superior a 30°C.

6 — Os trabalhadores que entrem ou saiam de serviço das 21 até às 7 horas terão direito a uma refeição leve que incluirá: pão com manteiga ou doce, bolachas, carnes frias, chá ou leite.

7 — Os trabalhadores em serviço de quartos dentro dos períodos normais de refeições terão as mesmas a seguir ao respectivo serviço.

8 — A comissão representativa dos trabalhadores de bordo eleita especialmente para este efeito ou, na sua falta, a comissão sindical de bordo elaborará o horário a que cada tripulante habitualmente tomará as suas refeições. Aprovado esse horário pelo comando do navio, só poderá o trabalhador utilizar outro com autorização do respectivo chefe de secção e ouvida a referida comissão.

ANEXO III

Para confecção das refeições serão atribuídos, em média diária, os seguintes géneros *per capita*:

Carne — 300 g (a);
Peixe — 250 g (b);
Bacalhau — 60 g;
Leite — 0,5 l (c);
Queijo — 40 g;
Ovos — 60 g;
Farinhas — 250 g;
Grão/feijão — 50 g;
Batata — 400 g;
Arroz — 70 g;
Açúcar — 60 g;

Produtos hortícolas — 300 g (d);
Fruta — 300 g (e);
Manteiga/margarina — 30 g (f);
Azeite/óleo — 50 g;
Vinho — 0,8 l (h);
Chá/café — 20 g.

(a) Inclui 50 g de produtos de salsicharia — tipo carnes frias. Deverá haver nas restantes carnes de consumo predominância de carne de vaca.

(b) Poderá conter até 10 % em peso de moluscos e crustáceos de diversa qualidade.

(c) Sempre que possível pasteurizado ou superpasteurizado; na impossibilidade comprovada de utilizar estes tipos de leite, poderão ser fornecidos o esterilizado ou condensado.

(d) Será obrigatório o uso de cebola, na quantidade mínima de 10 % do peso total. Para evitar a monotonia alimentar deverá ser usado, na medida do possível, o máximo de variedade nestes produtos.

(e) Variada, com a inclusão obrigatória de citrinos no mínimo de 20 % do peso total. Será obrigatório o uso de fruta em compota, não devendo ultrapassar 20 % do peso total.

(f) O uso de margarina será limitado à confecção dos alimentos.

(g) O uso do óleo será limitado à confecção dos alimentos.

(h) Não deverá ultrapassar este quantitativo, podendo, com o parecer favorável da comissão representativa dos trabalhadores de bordo, ser substituído parcialmente por cerveja. Nos climas de temperatura média inferior a 10°C deverá ser abonado 0,05 l de aguardente, vinho do Porto ou outra bebida espirituosa.

Observações

1 — Haverá a bordo os condimentos necessários para a confecção das ementas.

2 — O peixe fresco poderá ser substituído, com motivo justificado que a comissão representativa dos trabalhadores de bordo aceite, por igual ração de bacalhau e vice-versa.

3 — Ao tripulante que tenha necessidade, devidamente comprovada pelos serviços de saúde de bordo, de um regime dietético será obrigatoriamente fornecida a alimentação prescrita.

4 — Os géneros para confecção das refeições dos tripulantes são para exclusivo consumo a bordo.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 256/78

de 28 de Agosto

As actividades específicas da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA) e do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, no que respeita à sua função no domínio da segurança aérea,

impõem, às duas entidades, uma estreita cooperação para a concretização efectiva dos seus objectivos.

Os dispositivos legais em vigor não permitem uma cooperação eficaz e desejada entre as duas entidades, pelo que se torna necessário estabelecer, entre os citados intervenientes, relações a mais alto nível decisório.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 7.º dos estatutos de ANA, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Composição do conselho geral)

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Um representante do organismo público responsável pelas actividades nacionais e relações internacionais nos domínios da meteorologia e geofísica;
 - f) Um representante de cada uma das autarquias locais em que exista um ou mais aeroportos;
 - g) Nove representantes dos trabalhadores da empresa, designados de entre eles pelo seu órgão competente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.